



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	5186/2019
Assunto:	Em sua solicitação de acesso à informação o Requerente, esclarece: <i>“Por ter excedido a quantidade suportável de arquivos a serem remetidos para atender as fundamentações da solicitação de número 5179, segue no anexo dessa solicitação os documentos digitalizados referente aos itens 3 e 5 sequenciais dos já enviados no anexo das solicitações de números 5179 e 5182.”</i> (Negritei)
Restrição de Acesso:	O Órgão, a despeito do pedido formulado, apresentou legislação e cópia de solicitação de processos.
Data do Recurso a CGE/OGE:	09.07.2019, às 14:47:49 – Recurso apresentado tempestivamente.
Ementa:	O Requerente interpõe o presente recurso à Terceira Instância para que se <i>“junte as provas documentais que fundamente as respectivas informações como sendo verídicas”</i> .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer sobre solicitação de informações efetuada no sistema e-SIC, baseado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (grifei)

1.2 No caso em análise, o Requerente, em seu pedido original, solicita ao Órgão requerido:

Continuando.

Por ter excedido a quantidade suportável de arquivos **a serem remetidos para atender as fundamentações da solicitação de número 5179**, segue no anexo dessa solicitação os documentos digitalizados referente aos itens 3 e 5 sequenciais





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

dos já enviados no anexo das solicitações de números 5179 e 5182.

1.3 Considerando o relatado no **subitem 1.2**, o Requerente não formula seu pedido nos termos previsto na Lei de Acesso à Informação, simplesmente complementa os dados das solicitações de nº 5179 e nº 5182, **e que deveria ser arquivada de pronto**, pelo Órgão requerido, considerando que seu objetivo foi exaurido, ou seja, a complementação das solicitações de nº 5179 e nº 5182.

1.4 Não obstante, ao já relatado nos parágrafos pretéritos, ressaltamos que o Requerente é contumaz usuário de Sistema e-SIC, objetivando a **movimentação de processos** pessoais, da mesma maneira que, **procedimentos administrativos não recepcionados** pela Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.5 Conquanto, o Requerente não tenha solicitado qualquer pedido de acesso à informação, conforme restou demonstrado no **subitem 1.2**, uma vez que o mesmo faz a seguinte observação em seu pedido inicial: "(...) *Continuando. Por ter excedido a quantidade suportável de arquivos a serem remetidos para atender as fundamentações da solicitação de número 5179, (...)*", o Órgão requerido assim se manifesta, *em louvor os princípios assentados na Lei de Acesso à Informação - LAI:*

RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL: Aproveitamos para esclarecer que a legislação citada pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro se trata da Lei Estadual 1.733/90, na qual foi definido que os funcionários de diversas carreiras, inclusive a carreira de Arquiteto, fossem transferidas para o INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - IEEA, o que incluí todo o acervo documental referente aos funcionários desta carreira.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA: Tendo em vista o recurso, os processos de nº E-30/001/489/2015 e E-17/004/292/2015, serão requisitados para esta Superintendência.

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA: O Ouvidor Setorial encaminha o pleito do Requerente ao Presidente do Órgão.

1.6 Irresignado com a manifestação do Órgão requerido, o Requiritante interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.7 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.8 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto no dia **9 de julho de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o Cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.9 Frisa-se que o Órgão requisitado acatou os aditivos formulados pelo Requerente em sede de 1ª Instância, convalidando, assim, aquele pedido, contudo, em sua interposição recursal na Terceira Instância, o pedido de acesso à informação foi formulado nos seguintes termos:

Tendo em vista os itens 1, 2 e 3 da solicitação 5460, solicito que junte as provas documentais que fundamente as respectivas informações como sendo verídicas.

1.10 Não podemos deixar de consignar que o requerente acrescentou matérias estranhas às exaradas no seu pedido perante a 1ª Instância, quando da interposição do presente recurso, configurando, desta forma, uma inovação recursal, que deveria ser objeto de **um novo pedido de acesso à informação**.

1.11 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado já fixou entendimento¹ de que as matérias estranhas ao pedido efetuado nas instâncias anteriores podem ser ou não conhecidas na decisão recursal pela instância superior, ficando a cargo da autoridade que julgar o recurso, considerar as matérias insertas no recurso interposto, ou seja, é facultada a autoridade, conhecer tais matérias acrescidas na fase recursal.

2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, dado que, as demandas do Recorrente formuladas na 1ª Instância foram disponibilizadas pelo Órgão requerente, e seu pedido formulado perante esta

¹ O posicionamento aqui esposado foi objeto da Nota Técnica CORAI nº 003/2019, consubstanciada na resposta encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — MP/RJ, em face da decisão desta OGE/RJ de não acatar as matérias estranhas na interposição recursal, e que foi objeto de questionamento naquele órgão estadual, por parte do requerente do sistema e-SIC.



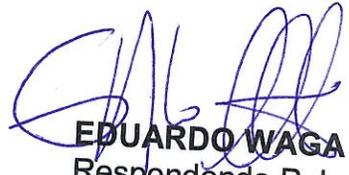
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Terceira Instância recursal não pode ser conhecida considerando a inovação recursal promovida pelo Requerente, devendo o mesmo ser cientificado que seu pedido formulado deverá ser efetuado na instância do órgão no qual seu pedido inicial foi formulado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenação de Recursos de Acesso a Informação – CORAI, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso, com fulcro no inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 5186/2019, direcionados à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8